



Decreto Municipal n.º 108/2020.

Assaré/CE, 30 de agosto de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES QUE ENGLOBALAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, ASSIM COMO ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais considerando os dispositivos contidos no art. 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Assaré.

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7616/2011;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública pelo Governo do Estado do Ceará, em virtude do aumento do número de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências com o objetivo de enfrentamento da disseminação da doença, haja vista que o município por meio da Secretaria de Saúde já elaborou Plano de Contingência para o Coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020 que prorroga as medidas adotadas no Decreto n.º 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a gravíssima Pandemia do Coronavírus, que atinge seu momento mais delicado, sendo necessária a tomada de novas medidas, mais rigorosas, que visam aumentar o isolamento social, única forma para tentar diminuir a velocidade de contaminação;



CONSIDERANDO que muitas pessoas não vêm cumprindo as orientações, o que tem agravado muito a situação, é necessário estabelecer uma série de restrições de circulação no âmbito deste município, em conformidade com as novas determinações do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020, que prorrogou o isolamento social no Estado do Ceará, na forma do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos positivos de COVID-19 no Município de Assaré, assim como a necessidade urgente de implementação de medidas de isolamento social restritivas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso em todo o território do Município de Assaré até o dia **06 de setembro de 2020** o funcionamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, estando apenas autorizado o funcionamento dos estabelecimentos descritos nos termos no Art. 12 do Decreto Estadual nº 33.730, de 29 de agosto de 2020 - Fase 3 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, ficando liberadas nos municípios integrantes das Regiões de Saúde do Cariri, continuarão liberadas as atividades autorizadas Decretos nº 33.608, de 30 de maio de 2020, nº 33.700, de 1º de agosto de 2020, e nº 33.717, de 15 de agosto de 2020 observado o seguinte:

I - atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto;

II - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;

III - atividades e cadeias liberadas na Fase 2, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto

§1º - No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar de maneira presencial com apenas com 50% da capacidade, de modo que cada mesa deve comportar duas pessoas (no máximo quatro, caso sejam todas da mesma família), estando permitido o serviço *a la carte* com atendimento à mesa. Os restaurantes que operam no modelo *self service* deverão ser adaptados onde o cliente apontará a comida e um funcionário paramentado fará o prato ou ainda o cliente passará por uma higienização e receberá luvas antes de fazer o próprio prato.



Art. 2º - Os estabelecimentos autorizados no artigo acima deverão atender ao número máximo de clientes da seguinte forma:

- Atacarejo Pague Menos: 15 clientes
- Supermercado Pague Menos: 10 clientes
- Mercadinhos Batista, Patativa, Filgueira, Nossa Senhora da Penha, Casa da Economia: 05 clientes
- Os demais estabelecimentos de menor porte: 03 clientes
- Farmácias humana e veterinária: 05 clientes
- Frigoríficos: 03 clientes
- Sacolões de frutas e verduras: 05 clientes
- Padarias: 03 clientes
- Borracharias e Oficinas: 01 cliente
- Óticas: 02 clientes
- Lojas de Material de Construção: 03 clientes
- Estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, psicólogos e fisioterapeutas: 02 clientes
- Estabelecimentos bancários (lotéricas, agências bancárias e correspondentes bancários): 05 clientes.

Art. 3º - As lotéricas e agências bancárias são responsáveis pela organização das filas e disponibilização de álcool em gel a 70% para os clientes.

Art. 4º - Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais de funcionamento autorizado, são responsáveis pelo controle de entrada de clientes na quantidade descrita acima, disponibilizando sempre álcool em gel a 70% para os clientes e funcionários, salientando que esse controle será fiscalizado pela Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Aos proprietários que insistirem em descumprir os termos deste Decreto estarão sujeitos a aplicação de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão imediata do alvará.**

Art. 6º - Permanece sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial, industrial ou caseira, para adentrar em qualquer Repartição Pública, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, assim como para transitar em qualquer espaço público do território da sede e da zona rural deste município, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por violação.



Art. 7º - Permanece a determinação para aqueles que chegarem de viagem de outras localidades para que permaneçam em isolamento domiciliar, firmando compromisso por escrito, pelo período de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por violação, sem prejuízo de outras penalidades civis e penais.

Parágrafo Único – Além da multa, na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o descumprimento será levado de imediato ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 8º - Os pacientes positivos e suspeitos de COVID-19 deverão permanecer em isolamento domiciliar, firmando compromisso por escrito, pelo período estabelecido pela Vigilância Epidemiológica, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por violação, sem prejuízo de outras penalidades civis e penais, notadamente o art. 268 da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único – Além da multa, na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o descumprimento será levado de imediato ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 9º - Permanecem suspensas as seguintes atividades:

- **Eventos públicos ou funcionamento de atividades de grupos que tenham aglomeração de pessoas;**
- **Eventos festivos, ficando proibida a emissão e fornecimento de alvarás para realização de festas ou similares que aglomerem pessoas;**
- **Atendimento ao público pelas repartições públicas municipais de maneira geral;**
- **Aglomeração de pessoas em açudes, rios, passagens molhadas e locais semelhantes;**
- **Demais atividades descritas no Decreto n.º 33519 de 19/03/2020 emitido pelo Governo do Estado do Ceará.**

Art. 10 – Fica permitido o retorno das atividades religiosas em 50% da capacidade, observadas as regras de higienização e distanciamento recomendadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde.



Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte).

Francisco Evanderto Almeida
Prefeito Municipal